

A. I. Nº - 000.917.301-3/02
AUTUADO - ALIMENTE FRIOS E SALGADOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO C. DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.02.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 28/09/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 12), o autuado informou que no dia 21/05/02 recebeu a visita do fiscal da Secretaria da Fazenda, que solicitou o talonário de notas fiscais em uso. Exibiu o último talão, que havia terminado de ser usado naquele momento. Explicou ao preposto fiscal que já havia solicitado novos talões, porém por um pequeno imprevisto no estabelecimento gráfico, ainda não se encontravam em seu poder. Em 23/05/02, o auditor fiscal retornou ao seu estabelecimento, ocasião em que lhe foi apresentado o talonário de notas fiscais.

Foi com surpresa que em 23/07/02 recebeu, via AR, o presente Auto de Infração. Observou que nada entendeu, pois o autuante, na ocasião de suas visitas, mostrou-se ser uma pessoa compreensiva.

Informando que desde o dia 16/05/02 já tinha em mãos a AIDF nº 17570035322002, solicitou a anulação do Auto de Infração.

O autuante ratificou o Auto de Infração, observando que o procedimento fiscal iniciou-se com a denúncia nº 491/02, datada de 21/05/02. De acordo com o Termo de Apuração de Denúncia, o estabelecimento foi visitado pela fiscalização em 27/05/02, quando se constatou que a empresa não estava emitindo notas fiscais naquele momento. Este fato gerou uma auditoria de caixa que apurou uma diferença positiva de R\$47,00, ou seja, vendas sem emissão de notas fiscais. Na ocasião o contribuinte foi intimado à solicitar autorização para impressão de novos talonários, já que não apresentou nenhum quando da vista fiscal ao estabelecimento (fl. 16).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor

final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia 491/02 de 21/05/02, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado estava utilizando, em suas vendas, máquina de calcular em lugar do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF e que não emitia cupom fiscal (fl. 03). Para averiguar a veracidade da denúncia, vez que, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se ao estabelecimento do autuado. Ali, ficou comprovado que o autuado não possuía qualquer equipamento fiscal, nem, tampouco apresentou talonário de notas fiscais (fl. 05). Nesta situação, a fiscalização estadual realizou auditoria de caixa, constatando uma diferença de R\$47,00 entre o saldo de abertura comprovado do caixa e o total em dinheiro nele existente.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada.

Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.917.301-3/02, lavrado contra **ALIMENTE FRIOS E SALGADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

alterações da Leis nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00, reduzida para o valor de **R\$200,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR